

01-0291/2019



PL - PROJETO DE LEI 291/2019 DE 22/04/2019

Promovente:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO

Ementa:

TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS RECEITAS ORIGINÁRIAS DE MULTAS DE TRÂNSITO E DE SUA DESTINAÇÃO, POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM SEU SÍTIO OFICIAL, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 01 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEINSTEIN RITO
Técnico Administrativo

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº /2019

PL
291/2019

Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, no Município de São Paulo.

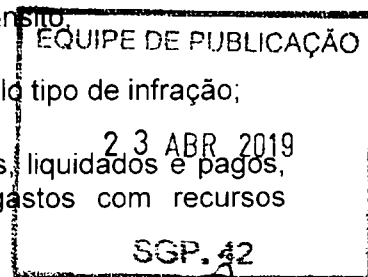
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

Art. 2º O sítio de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

- I – a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;
- II – o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III – os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de sub elemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito e,
- IV – os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras



Segue(m) juntado(s), ne
documento(s) rubricado(s)
02 04 e folha de inv
sob nº 09. 22 04
Ass:

José Roberto Wey
Técnico Administrativo
RF: 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-291 19
19
BRITO

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entre em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

Líder do PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

03
01-291
79
BRITO
alvo
fls. 4

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos.

Cumpre salientar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas. E a transparência apresenta diversos conceitos, dependendo da área analisada. Segundo Cláudia Cappelli, em estudo acerca do tema: "Transparência, de acordo com as ciências físicas, é dita como algo através do qual se pode ver, ou seja, algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre determinado objeto" (CAPPELLI, 2009, p. 19). Nesse contexto, a autora define transparência:

é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre a ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitar a investigação e aumentar a confiança entre as organizações e a sociedade (CAPPELLI, 2009, p. 19).

No âmbito da Administração Pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores têm realizado, (CRUZ, SILVA e SANTOS, 2009), sendo, assim, um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos.

De acordo com Ananda Guadagnin (2011), a transparência das contas públicas está ligada a três características: publicidade, compreensibilidade e utilidade. Portanto, não basta divulgar as informações, é preciso que elas sejam disponibilizadas de forma ampla, com linguagem acessível e boa apresentação.

A importância da transparência na gestão pública baseia-se em diversos fatores, entre os quais o fato de ser considerada um dos fundamentos da gestão fiscal pública responsável e de estar ligada diretamente ao princípio constitucional da publicidade, sendo seu estímulo um dos principais objetivos da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01.291.19
19
fls. 5
ERL. M. RITO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre a gestão pública torna-se um instrumento formidável de ligação entre o governo e a sociedade. Como destaca Guadagnin, a ampliação da divulgação das ações governamentais à população, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve noções de cidadania (2011).

Os principais instrumentos legais que visam a garantir aos cidadãos a possibilidade de controle e acompanhamento das ações da gestão pública são a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009) e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Vereador Camilo Cristóforo
Líder do PSB